

LEI Nº 4515 DE 24 DE MAIO DE 1984

REAJUSTA OS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E PROVENTOS DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art.1º - Os atuais valores dos vencimentos, salários e gratificação de função do pessoal do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, serão reajustados em 40% a partir de 1º de maio e 30% a partir de 1º de novembro de 1984, incidindo, este último percentual sobre o valor devido em outubro de 1984.

Art.2º - Os proventos do pessoal inativo serão reajustados nos mesmos índices de forma estabelecida no artigo anterior.

Art.3º - Entende-se por vencimentos a soma da retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, com a gratificação de representação instituída pela Lei nº 4328 de 29 de março de 1982.

Art.4º - Os vencimentos devidos aos ocupantes de cargos classificados no nível especial NE-5, não excederão aqueles fixados para Secretário de Estado.

Art.5º - Excluem-se dos limites estabelecidos no Art.4º desta Lei as vantagens pessoais que o servidor tenha adquirido em virtude de disposição legal e ou decisão judicial, bem como aquelas de natureza transitória.

Art.6º - O valor do salário família fica reajustado em 100% e atualmente estabelecido a partir de 01 de maio de 1984.

Art.7º - Os cálculos necessários à aplicação desta lei desprezarão as frações de cruzeiros, inclusive, em relação aos descontos previdenciários incidentes sobre vencimentos, salários, gratificação de função ou proventos.

Art.8º - O pagamento dos reajustes concedidos por esta lei não dependerá de apostila prévia nos títulos dos interessados, cabendo à Diretoria Geral da Secretaria do Poder Legislativo, se necessário, formar orientação normativa na aplicação desta Lei.

Art.9º - Os reajustes gerais dos vencimentos, salários, gratificação de função e proventos dos servidores da Assembléia Legislativa Estadual dar-se-ão em cada ano, à 1º de maio e 1º de novembro.

Art.10 - Aplica-se, no que couber, a todos os cargos classificados em nível especial, a regra contida no Art.5º desta Lei.

Art.11 - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas com recursos próprios, consignados no orçamento do Estado.

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros incidirão a partir das datas nela expressamente previstas, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 24 de MAIO de 1984, 96ª da República.

JOSÉ TAVARES
Aloisio Barroso
Dilton Falcão Simões